



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

BIOLIFE BRASIL LTDA, com sede à Rua João Isper Gebrim – Quadra 137, nº 28 – Galpão 01, Bairro Formosinha, Formosa, Goiás, CEP: 73813-470 inscrita no CNPJ sob o nº. **30.008.165/0001-70**, Inscrição Estadual Nº. **10.888.587-9**, telefone nº. (61) 99621-4960, através da sua representante legal a Sra. **Ivone Lima Cruz**, portadora do **RG nº. 1.335.988 SSP/GO** e do **CPF nº. 278.066.691-91**, vêm apresentar e submeter à apreciação de Vossas Senhorias, conforme abaixo:, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, em com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

CONTRARRAZÕES

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado pela empresa **Mediplus Produtos Hospitalares e Nutricionais LTDA**, em face dos atos que as declararam vencedoras do pregão, pelos seguintes fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 0008/2023 (SRP), a data limite para registro de contrarrazão é 04/04/2023, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

II – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2023, constitui objeto desta licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por item, o registro de preços para aquisição futura e eventual de Fórmulas e Suplementos Alimentares para a Secretaria Municipal de Saúde de Alexânia/GO, conforme especificações e quantidades discriminadas nos Anexos I e II deste Edital.

BIOLIFE BRASIL LTDA foi declarada vencedora do pregão para os itens nº. **007, 008, 009, 011, 012, 013, 016 e 017**, em face do que a **Mediplus Produtos Hospitalares e Nutricionais LTDA**, registrou intenção de recorrer, nos seguintes termos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

“Como a proposta mais vantajosa foi ofertada no momento da fase de lances, por mim, licitante qualificada como empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição na documentação que tange à regularidade dos documentos, sendo de direito o prazo de 5 dias úteis para comprovar a sua regularidade.”

Como a própria recorrente cita em sua peça recursal, a mesma foi desclassificada por deixar de atender ao item 12.8.3 (**Qualificação Econômico-Financeira**), pois deixou de atender ao subitem 12.8.3.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, **ter-se ão como válidos pelo prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão, sendo assim, não se enquadra nas condições de utilizar-se do prazo estipulado para** comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”, uma vez que deixou de atender à 12.8.3 (**Qualificação Econômico-Financeira**), e não o item 12.8.2. **Regularidade fiscal e trabalhista**, que se trata o prazo em questão.

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

Como se extrai das razões recursais, a recorrente busca confundir a execução do contrato com o ato de apresentação de proposta, a fim de inventar um formalismo que não existe nas normas que regem a presente licitação.

As presentes contrarrazões sustentam-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do pregão não seja alterado com sustentação em formalismos que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados.



É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da **Mediplus Produtos Hospitalares e Nutricionais LTDA** é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado e sujeitar a Administração à pior proposta.

III - REQUERIMENTO

Por todos estes motivos, a **BIOLIFE BRASIL LTDA**, requer à Pregoeira (ou a qualquer outra autoridade competente) que **negue provimento ao recurso apresentado por Mediplus Produtos Hospitalares e Nutricionais LTDA.**, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Formosa – Goiás, 03 de abril de 2023.

Atenciosamente,

BIOLIFE BRASIL LTDA
CNPJ – 30.008.165/0001-70
Ivone Lima Cruz
PROPRIETÁRIA

